



## Acórdão 00622/2020-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 08586/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ALAÍDIO ALVES DOS SANTOS, AGUILLAR ORLETTI JUNIOR, ALOISIO FLERES ROMANHA, DEVALDIR ANTONIO BANDEIRA, EDMAR LUIS PIONA, FABIO BRUMATI MARCILINO, JONECI INACIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, WANILDO GUSTAVO SCHULTHAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – MANTER – AFASTAR –  
JULGAR REGULAR COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Alaídio Alves dos Santos**.

Em razão dos fatos narrados no **Relatório Técnico nº 00221/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00365/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00351/2019-3**, por meio da qual os Senhores **Aguillar Orletti Junior, Alaidio Alves dos Santos, Aloisio Fleres Romanha, Devaldir Antonio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fabio Brumati Marcilino, Joneci Inacio de Oliveira, José Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais** foram citados para justificar os respectivos indícios de irregularidades.

Quando da elaboração do RT 004221/2019-1, no tocante à análise da remuneração dos vereadores (item 5.2.1.2), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, sugeriu, preliminarmente, que fosse promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, relativo as Leis Municipais de Governador Lindenberg nº 752/2016 e 775/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Os responsáveis, após serem devidamente citados, apresentaram suas razões de justificativas (Defesa / Justificativa 01046/2019-6 – evento 77 do e-tcees).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, inicialmente, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03672/2019-9 manifestou-se pela negativa de exequibilidade das Leis nº 752/2016 e 775/2017, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 04477/2019-8 de lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu os termos da sobredita Instrução Técnica Conclusiva.

Por meio da **Decisão 03013/2019-5**, consubstanciada pelo Voto nº 05309/2019-1, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu submeter os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade, referente à negativa de exequibilidade às Leis Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, por estarem em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Registre-se que o Acórdão TC nº 01657/2019-1, emitido pelo Colegiado do Plenário, negou exequibilidade às Leis Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, formando-se o Prejulgado nº 056/2020.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2018, em comento, bem como realizadas as diligências necessárias, torna-se indispensável a sua análise para posterior julgamento.

## 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03672/2019-9, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Governador Lindenberg**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alaidio Alves dos Santos, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se:

- Seja negada exequibilidade às Leis Municipais 752/2016 e 755/2017, de Governador Lindenberg, por estarem em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da República;
- Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do **Sr. Alaidio Alves dos Santos**, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012. – g.n.

O representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 04477/2019-8, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

Registre-se que a **Decisão TC nº 03013/2019-5**, prolatada pelo Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas determinou submeter os presentes autos ao Colegiado do Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Área Técnica, referente à negativa de exequibilidade às Leis Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, por estarem em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da Federal.

Na sequência, o Acórdão TC nº 01657/2019-1, emitido pelo Colegiado do Plenário, negou exequibilidade às Leis Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, formando-se o Prejulgado nº 056/2020.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito.

## 2.2. DO MÉRITO:

### 2.2.1. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO (ITEM 5.1.3 DO RT 221/2019-1 E 2.1 DA ITC 3672/19-9):

Inobservância ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Responsável:** Alaidio Alves dos Santos (Presidente da Câmara)

Em relação a este item, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 03672/2019-9, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

#### DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

Em sua defesa o responsável alega que compete à área técnica indicar o ato que resultou no aumento de despesa, logo, no descumprimento do artigo 21 da LRF. Afirma que o que ocorreu foi apenas aumento de despesas com pessoal dentro das necessidades da administração, através da contratação de servidores para cobrir férias, a concessão de revisão geral anual a partir de agosto e a concessão de abono pecuniário.

Preliminarmente é imperioso frisar que, a obrigação de prestar contas da gestão pública é realizada mediante a apresentação de contas para julgamento pelos Tribunais de Contas, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Sendo assim, **competes ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição, ocorrendo espécie de inversão do ônus da prova por imperativo constitucional.**

Dito isso, e compulsando o resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP) **verifica-se que prosperam os argumentos apresentados pela defesa, visto que houve o pagamento de abono pecuniário no mês de dezembro, no montante de R\$ 7.083,32, bem como a contratação de servidores temporários que totalizou R\$ 1.975,51 (salário e gratificação de risco de vida).**

Sendo assim, ao excluir os valores acima discriminados (R\$ 7.082,32 + R\$ 1.975,51) do valor líquido do mês de dezembro (R\$ 65.587,63), conforme apontado na tabela 17 do RT 221/2019-1, constata-se o que segue:

**Tabela 1):** Valor líquido da folha de pagamento **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Líquido
Junho	55.840,90
Julho	56.933,13
Agosto	56.787,63

Setembro	59.322,36
Outubro	57.229,12
Novembro	56.787,63
Dezembro	56.528,80

Fonte: Processo TC 8.586/2019 - Prestação de Contas Anual/2018. – FOLRGP.

Pelo exposto, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor foram suficientes para esclarecer o presente item, sugere-se **afastar este indicativo de irregularidade.** – g.n.

Isto posto, pelos elementos constantes dos autos, verifico que as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, foram capazes de elidir a presente irregularidade, haja vista que demonstrou ter havido pagamento de abono pecuniário no mês de dezembro, bem como a contratação de servidores temporários.

Desse modo, entendo que assiste razão a Área Técnica e ao *Parquet* de Contas, conforme manifestações acima transcritas, motivo pelo adoto como razões de decidir tais posicionamentos, para **afastar este indicativo de irregularidade.**

#### **2.2.2. PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO A VEREADORES (ITEM 5.2.1.2 DO RT 221/2019-1 E 2.2 DA ITC 3672/19-9):**

Inobservância ao artigo 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988.

**Responsável:** Alaídio Alves dos Santos (Presidente da Câmara).

**Responsáveis solidários:** Aguillar Orletti Junior, Aloísio Fleres Romanha, Devaldir Antônio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fábio Brumati Marcelino, Joneci Inácio de Oliveira, José Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais (Vereadores).

Em relação a este item, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9, suscitou o afastamento da irregularidade, tendo assim se manifestado, *litteris*:

[...]

#### **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere ao pagamento irregular de subsídios a vereadores.

Com relação a este apontamento os responsáveis afirmam que adotarão procedimento similar ao que foi realizado no processo TC 3544/2018, Prestação de Contas Anual,

exercício de 2017, ou seja, devolverão os valores apontados com a devida correção. Ou seja, o Legislativo municipal reconheceu o equívoco.

Da análise das justificativas e dos documentos acostados verifica-se que prosperam, visto que **os seguintes responsáveis comprovam, através de DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM, o recolhimento dos valores devidos**, conforme demonstrado:

**Tabela 2):** Valores restituídos

**Em R\$ 1,00**

<b>VEREADORES</b>	<b>Valor a ressarcir VRTE</b>	<b>Valor atualizado</b>
Aguillar Orletti Junior	2.033,33	6.957,45
Alaidio Alves Dos Santos	2.222,05	7.603,20
Aloisio Fleres Romanha	2.033,33	6.957,45
Devaldir Antonio Bandeira	2.033,33	6.957,45
Edmar Luis Piona	2.033,33	6.957,45
Jose Carlos Finco Marianelli	2.033,33	6.957,45
Wanildo Gustavo Schulthais	2.033,33	6.957,45

VRTE 2019 - 3,4217

**Já os Srs. Joneci Inácio de Oliveira e Fábio Brumatti apresentam ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal no qual solicitam o desconto em folha da totalidade dos valores devidos, no montante de R\$ 6.957,45 para cada.**

Pelo exposto, considerando que foram adotadas as medidas necessárias e suficientes para o ressarcimento ao erário dos valores devidos pelos responsáveis, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Da análise dos autos, verifico que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9, concluiu que os gestores comprovaram o ressarcimento do valor devido, e por isso, opinaram por **afastar a referida irregularidade.**

É importante destacar, que foi negada exequibilidade às Leis Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, legislação esta que serviu de base para a concessão do aumento indevido nos subsídios, de iniciativa dos vereadores da Câmara Municipal, e dispôs sobre a concessão de revisão geral anual, conforme Acórdão TC nº 01657/2019-1, formando-se o Prejulgado nº 056/2020.

Conforme fundamentação bastante aduzida perante o Colegiado do Plenário, o Parecer/Consulta TC 006/2006 já expressava não ser possível ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por essa razão, verifico que embora o ato praticado tenha sido irregular diante do vício de iniciativa constatado, restou evidenciado que os edis promoveram o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme indicado pela Área Técnica e pelo *Parquet* de Contas, demonstrando a sua boa-fé, motivo pelo qual, divirjo neste ponto da Área Técnica, e decido por **manter a presente irregularidade, porém, sem imputação de ressarcimento e sem o condão de macular as contas do gestor, considerando a mesma passível de ressalva**, nos termos do artigo 84

c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-622/2020-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

**1.1. ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alaídio Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2017, **AFASTANDO-SE A IRREGULARIDADE** disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9 (aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato - item 5.1.3 do RT 221/2019-1 e 2.1

da ITC 3672/19-9), bem como o ressarcimento dela decorrente, sob a responsabilidade do senhor Alaídio Alves dos Santos (Presidente da Câmara), pelas razões expendidas no item 2.2.1 deste voto;

**1.2. MANTER** a irregularidade indicada no item 2.2 (Pagamento irregular de subsídio a vereadores) da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9 (item 5.2.1.2 do RT 221/19-1), relativa aos senhores Alaídio Alves dos Santos (Responsável - Presidente da Câmara), Aguillar Orletti Junior, Aloísio Fleres Romanha, Devaldir Antônio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fábio Brumati Marcelino, Joneci Inácio de Oliveira, José Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais (Responsáveis solidários - Vereadores), sem aplicação de ressarcimento, sem o condão de macular as contas dos responsáveis, pelas razões expendidas no item 2.2.2 deste voto;

**1.3. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alaídio Alves dos Santos, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões antes expendidas;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER



**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**